



NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMAT

Nº 005/2024

ASSUNTO: ANÁLISE DA METODOLOGIA E DA PLANILHA DE CUSTO DA SERGAS, VERSÃO 2024, PARA CÁLCULO DA MARGEM BRUTA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE

**ARACAJU-SE
Abril / 2024**



SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	3
3. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS	6
4. PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A.....	8
5. ANÁLISE DA CÂMARA TÉCNICA TARIFÁRIA	8
5.1 Base Regulatória	9
5.2 Da Metodologia de Cálculo da Tarifa Média e da Margem Bruta de Distribuição (Nota Técnica 02/2024-Sergas)	14
5.3 Análise da Planilha de Cálculo da Margem Regulatória	24
6. CONCLUSÃO	32



PROCESSO N° 126-2024-REL.TEC-AGRESE

ASSUNTO: Análise da Metodologia e da Planilha de Custo da Sergas, Versão 2024, Para Cálculo da Margem Bruta de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Sergipe

,

NOTA TÉCNICA AGRESE / CAMAT N° 005/2024

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar a nova Planilha de Custo da Sergas e sua Metodologia, em relação ao Contrato de Concessão, para fins de revisões da Margem Bruta de Distribuição, em conjunto com a Nota Técnica nº 02/2024-Sergas, e “Modelo de Planilha de Cálculo da Margem Regulatória” em Excel.

Este Objetivo está alinhado com o Objetivo Estratégico nº 2, da CAMAT - Consolidar a Regulação Tarifária de Gás Canalizado na SERGAS em dois anos, especificamente, na Ação Estratégica 2.2 - “Realignar a metodologia do reajuste tarifário com o Anexo I, do Contrato de Concessão, para os Serviços de Manutenção, das Obras em Andamento, e componentes do Custo de Capital e do Custo Operacional”.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

Com a edição da Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009, foi criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de



distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

Antes da operacionalização da Agrese a partir de 2016, a atribuição de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado foi desenvolvida pela SEPLAG – Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto nas Leis Estadual nº 5.707/2005 e nº 7.116/2011.

Pela Lei nº 6.661/2009, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, tem competência para fixar tarifas do serviço público delegado na área de distribuição de gás canalizado:

Art. 4º A AGRESE tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

Parágrafo único. Observada a competência própria dos outros entes federados, a AGRESE deve atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públicas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial nas áreas de:

[...]

IX] - distribuição de gás canalizado

[...]

Art. 6º Compete à AGRESE:

[...]

V - zelar pela modicidade das tarifas, podendo, para isso, fixar, reajustar, revisar, homologar, bem como encaminhar ao ente delegante, propostas de estrutura e de valor para as mesmas;

[...]

Art. 16 Compete à Diretoria-Executiva:

[...]

IX - decidir sobre pedidos de estabelecimento, reajuste e revisão de tarifas e estruturas tarifárias, com vistas à modicidade das tarifas e ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão e autorização, nas questões



referentes a serviços públicos regulados de competência originária do Estado do Sergipe ou quando tal competência for outorgada à AGRESE pelo poder concedente, ouvida a Procuradoria da AGRESE;

Art.17-C A Diretoria Técnica da AGRESE deve ser estruturada com a criação de Câmaras Setoriais de Regulação, organizadas de acordo com as áreas de atuação da AGRESE, prevista na forma do seu Regulamento-Geral.

[...]

§ 3º A Câmara Setorial de Controle de Tarifas, em conjunto com as Câmaras Setoriais Específicas de cada área de atuação, tem por objetivo o estudo, controle e supervisão dos diversos parâmetros que influenciam na formação dos preços de forma a poder fornecer subsídios à Diretoria-Executiva da AGRESE nas aprovações de reajustes ou revisões de tarifas solicitadas pelos Concessionários ou Permissionários.

Em 15 de setembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.358 o Decreto nº 30.352, datado de 14 de setembro de 2016, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

A Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, assim dispõe:

Artigo 29, incumbe ao poder concedente:

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;”

Artigo 30,

“No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária”.

No Art. 31. Incumbe à concessionária:

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

No Anexo I, do Contrato de Concessão, temos:

Item 6: “As planilhas de custo serão anualmente submetidas ao CONCEDENTE para



fins de aprovação da tarifa podendo ser revistas periodicamente e confrontadas com a margem bruta MB - vigente, de modo a garantir o equilíbrio econômico financeiro do Contrato.”

3. LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL APLICÁVEL E OUTROS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS

a) Constituição Federal de 1988

“Artigo 25, § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)”

b) Constituição do Estado de Sergipe

“Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

c) Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - EMSERGÁS, e dá outras providências.

d) Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

e) Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias



Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

f) **Decreto n° 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe.

g) **Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964**,

“Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

§ 1º A quota de depreciação dedutível na apuração do imposto será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do ativo.

(....)

§ 8º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.”

h) LEI N° 9.069, de 29 de junho de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

a) Lei 9.249/95, de 26 de dezembro de 1995,

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991

b) Plano de Contas Padrão das Distribuidoras de Gás - PCPGAS



c) Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, (Lei das S/A), modificada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

4. PLEITO DA SERGIPE GÁS S/A

Pelo Ofício nº 16/2024-SERGAS, de 20 de março de 2024, a empresa encaminhou o **“Pleito para Aprovação da Nova Planilha de Cálculo da Margem Regulatória”**, fundamentada na Nota Técnica nº 02/2024-SERGAS.

No final da Nota Técnica, a empresa assim se manifestou:

“Diante de todo o acima exposto, o nosso pedido é pela aprovação do uso do modelo da planilha que segue em anexo, cujo descrição dos campos e dos cálculos estão descritos neste documento.

Ressaltamos que o modelo de planilha apresentado se encontra em integral concordância com os conceitos e métodos estabelecidos no Anexo I do contrato de Concessão e deverá ser revisada sempre que qualquer um destes documentos for alterado”.

5. ANÁLISE DA CÂMARA TÉCNICA DE ANÁLISE TARIFÁRIA

A CAMAT – Câmara Técnica de Análise Tarifária, realizou uma análise da Nota Técnica 02/2024-SERGAS, estruturada em três tópicos:

- a) **Base Regulatória;**
- b) **Metodologia de Cálculo da Tarifa Média e da Margem Bruta de Distribuição, e**
- c) **Detalhamento da Planilha de Cálculo da Margem Regulatória,**

A “**Planilha de Cálculo da Margem Regulatória**” é composta de 15 (quinze) “**abas**” ou **quinze planilhas em Excel**, que fornecem o conjunto de dados para compor o Custo de Capital e Custo Operacional, que juntos, determinam o faturamento requerido



para suprir todos os custos da empresa, remunerar o capital investido direta ou indiretamente na distribuição de gás canalizado, cobrir a depreciação (acelerada) de 10% sobre gasodutos, edifícios, etc., assim como os impostos sobre resultado (Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido), para o período tarifário de um ano.

Como o objetivo desse conjunto de Planilhas de Custos e Investimentos é o Cálculo da Receita Anual, que é a Margem Regulatória anual, essa versão da Planilha Regulatória 2024 se propõe a corrigir as inconsistências detectadas na Planilha anterior, cuja auditoria contábil se tornou necessária, e foi determinada pelo Conselho Superior da AGRESE em 2019.

A análise da CAMAT busca o alinhamento desta Planilha com o arcabouço regulatório do Anexo I do contrato de Concessão, que fornece toda a Metodologia a ser empregada na Planilha para determinar a Margem Bruta de Distribuição e a Tarifa Média para o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Portanto, para aprovação do “modelo da Planilha” a CAMAT focou na comprovação de que *“o modelo de planilha apresentado se encontra em integral concordância com os conceitos e métodos estabelecidos no Anexo I do contrato de Concessão”*.

Considerando o detalhamento da Nota Técnica nº 02/2024-SERGAS:

5.1 - Base Regulatória

O Contrato de Concessão concentra no ANEXO I a “METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DO GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE,”

Uma das inconsistências da Planilha Regulatória anterior, está no entendimento da Concessionária de que a Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão fornece a Base Regulatória para definir o “INV” ou base de cálculo da remuneração e da depreciação, quando toda a metodologia está no Anexo 1, entendimento corroborado pela Subcláusula 16.1: “A tarifa será estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I”.



Aquela Cláusula, reproduzida e comentada abaixo, é específica para regulamentar o direito da Concessionária à tarifa, sua periodicidade de revisões, encargos incidentes e “negar” a possibilidade de concessão de isenções, pois trata especificamente “**DAS TARIFAS, ENCARGOS, ISENÇÕES E REVISÃO**”.

A Nota Técnica 02/2024-Sergas apresenta equivocadamente essa Cláusula como Base Regulatória:

“BASE REGULATÓRIA”

Declara a SERGAS:

“A base regulatória que fundamenta os cálculos da tarifa e da margem para distribuição do gás canalizado presentes na planilha é o Contrato de Concessão firmado entre o Poder Concedente e a CONCESSIONÁRIA, podendo-se destacar as seguintes disposições contratuais, entre outras: ”

“Cláusula DÉCIMA SEXTA:

As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão aprovadas pelo CONCEDENTE, mediante proposta da CONCESSIONÁRIA e fixadas de forma a cobrir todas as despesas por ela realizadas e a remunerar o capital investido”.

“16.1. A tarifa será estabelecida de acordo com os critérios definidos no ANEXO I –METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA PARA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE SERGIPE.”

(Confirma que a metodologia ou “base regulatória”, está no ANEXO I)

“16.2 – Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária prevista no Anexo I, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.”

(Não trata de “metodologia de cálculo da tarifa”, e sim, que os encargos incidem sobre “os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição” e inclusive, incide encargos de juros de financiamento das obras em andamento, e encargo de remuneração do capital próprio aplicado nas obras



em andamento, na fase de construção);

“16.3 – O CONCEDENTE tem consciência da importância da tarifa para a CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto à sua correta e tempestiva fixação, reajuste, revisão e da contundência dos efeitos inflacionários e dos problemas e perdas que tudo isso, em conjunto ou separadamente, pode acarretar, razão pela qual fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a atualizar, sempre que necessário, a tarifa, utilizando a metodologia de cálculo contida no Anexo I, tendo o CONCEDENTE, o prazo máximo de 07 (sete) dias para homologação”

(Antes da estabilização da economia pela Plano Real em 1994, havia hiperinflação do “Cruzeiro e do Cruzeiro Real”, e os reajustes podiam ser a qualquer tempo).

“16.4. A tarifa será revista anualmente, levando-se em consideração as projeções dos volumes de gás a serem comercializados e os respectivos investimentos.”

(Não trata de “metodologia”, e sim, da periodicidade anual para aplicar a metodologia)

“16.5 – A tarifa também será revista antes do prazo fixado no item anterior, se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.”

(Não trata de “metodologia”, e sim, proteção contra riscos que eram reais em 1994 pela hiperinflação superior a 4.000% ao ano)

Ao substituir o Anexo 1 – “Metodologia de Cálculo da Tarifa Para Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Sergipe”, pela Cláusula Décima Sexta, “Das Tarifas, Encargos, Isenções e Revisão”, a Sergas modifica o conceito de “Encargos” (subcláusula 16.2), pelo conceito de **“INV” do Item 6, do Anexo 1;**

O “INV” é descrito no Anexo 1, como: “INV = Investimento realizado e a realizar ao longo do ano, deduzida a depreciação cobrada na tarifa”, ou “ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, (MENOS) a Depreciação cobrada na tarifa.”

Ponto de Melhoria 1:



Adequar a Base Regulatória para não “alternar” o INV, no lugar de ENCARGOS, na Subcláusula 16.2, e processar os “Encargos” das Obras em Andamento da forma determinada pelo Contrato de Concessão: “capitalizados nos custos das obras”.

Constatação:

Ao deslocar a Metodologia Regulatória do Anexo I, para a Cláusula Décima Sexta, a Planilha “modifica” a base de cálculo da “remuneração do investimento” e da “depreciação”, (inconsistência encontrada na planilha anterior), onerando indevidamente a tarifa, e prejudicando a modicidade tarifária, com relação a:

i) OBRAS EM ANDAMENTO (subcláusula 16.2):

A Planilha descumpre o Contrato de Concessão na formação do custo das Obras em Andamento, pois a subcláusula 16.2 estabelece que “*as obras em andamento, que deverão ser “capitalizadas com base em seus custos históricos (ou seja, custos reais, e não custos orçados), acrescido dos ENCARGOS do capital de terceiros e ENCARGOS do Capital Próprio, “este, à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.”* Portanto, *Obra em Andamento não é considerada “Investimento da Empresa” mais é remunerada com a taxa dos “Investimentos ... durante a fase de construção.”*”

Após a fase de construção, elas entram e operação, e integram o “Investimento realizado e a realizar ao longo do ano.”

A Planilha descumpre o Contrato de Concessão, quando deixa de “capitalizar” os ENCARGOS do Capital Próprio nas Obras em Andamento, e os transfere para a **tarifa**.

Essa impropriedade da “**BASE REGULATÓRIA**” é recorrente da Planilha anterior.

Ponto de Melhoria 2:



Ao atender a melhoria do item anterior, as Obras em Andamento terão remuneração garantida para os acionistas, sem onerar a tarifa, e sim, o custo de cada obra. Essa remuneração garantida pela subcláusula 16.2 será calculada pelos custos apropriados contabilmente em cada obra, e não pelo Plano de Obras aprovado, como é processado na Planilha.

Vale esclarecer que essa correção em nada prejudica a lucro de acionista. Apenas apropria o custo da remuneração nas Obras em Andamento, e não repassa indevidamente para o consumidor, via tarifa, como faz a Planilha atual.

Para efeito de grandeza, as “obras em andamento” em dezembro/2023 superam R\$ 12 milhões, ou seja, cerca de 20% dos ativos imobilizados líquidos em operação, requerendo adicional de 20% nas tarifas.

Se houver perda para o acionista, esta decorrerá do fato da Planilha não considerar o disposto na subcláusula 16.2, e calcular a remuneração sobre Obras em Andamento pelo “orçamento destas”, e não pelos **custos reais (históricos)** acumulados ou capitalizados, como determina o Contrato de Concessão.

ii) MATERIAIS – Intangível em Formação (ou MATERIAIS – Obras em Andamento)

Existe um esforço da Concessionária através da interpretação própria da Cláusula Décima Sexta, de equiparar às “**Obras em Andamento**”, os Materiais em Estoque, os Serviços de Manutenção e Materiais de Manutenção, Materiais usados e retirados da operação, Equipamentos com avarias pendentes de manutenção, e Equipamentos em Poder de Terceiros, que pela Metodologia do Anexo I, o uso de materiais e os serviços de manutenção, são classificados nas “**Despesas Operacionais**,” e não em “**Custo de Capital**”.

Ponto de Melhoria 3:

Os MATERIAIS, assim como os SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO estão definidos no ANEXO I como Custo Operacional, e não com



INVESTIMENTO DO IMOBILIZADO. A Planilha não pode fazer “adições e/ou modificações” ao Contrato de Concessão, limitando-se à Metodologia do ANEXO I.

Diante da constatação de que a Planilha em análise utiliza a Cláusula Décima Sexta como Base Regulatória, reproduzindo inconsistências da Planilha Regulatória Anterior, assim para a validação da Planilha de Custo, Versão 2024, é imprescindível a adequação da sua Base Regulatória.

5.2 Da Metodologia de Cálculo da Tarifa Média e da Margem Bruta de Distribuição (Nota Técnica 02/2024-Sergas)

Neste tópico, a Nota Técnica 02/2024-SERGAS, já apresenta “pontos de melhorias” em relação à Planilha em vigor desde os anos 2010, buscando maior aderência à Metodologia do Anexo 1, do Contrato de Concessão, **com várias exceções, tais como:**

a) Tratando-se do IGP-DI, o Item 5, do Anexo 1, estabelece :

“IGP = Variação do Índice geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas, calculado pro rata tempore, capitalizado dia a dia no período compreendido entre a data do último reajuste e a data do reajuste anual...”

A metodologia a ser aplicada na Planilha precisa ser a que está em vigor, no Anexo 1, que permite fazer correções monetárias pelo IGP, entre “da data do último reajuste e a data do reajuste anual”.

Ponto de Melhoria 4:

A Planilha em análise, utiliza IGP da Fundação Getúlio Vargas, mais “infere seus próprios IGP projetados” para além do período permitido pelo Contrato de Concessão. Nesse ponto, a Planilha apresenta projeções de IGPs sem respaldo no Contrato de Concessão, sem conexão com a FGV.

A Planilha precisa se limitar ao Contrato de Concessão, sem inferir acréscimos ou subtrações.



A Metodologia da Planilha em análise **extrapolou** a metodologia do Anexo 1, de “Custo do Serviço” ou “Cost Plus”, mesclando com a metodologia “extracontrato de Concessão” válido para “Tarifa Teto”, ou “Price Cap”. A primeira, utiliza custos passados (*da data do último reajuste e a data do reajuste anual*), enquanto a segunda, utiliza custos prospectivos, para quatro ou cinco anos, que não se aplica à Sergas, onde os custos devem ser projetados pela inflação passada, conforme Item 12, do Anexo I.

Ponto de Melhoria 5:

Evitar projeções particulares de IGP para aplicação na Planilha.

Quanto a Margem Bruta, objeto desta Planilha, a Nota Técnica 02/2024 afirma:

MBa = Margem Bruta Anterior.

Ressalta-se que, conforme preconiza o item cláusula 16.3 do contrato de concessão, o uso da fórmula supracitada aplica-se somente para proteger a concessionária de impactos inflacionários relevantes.

Cabe ressaltar aqui que quando o Contrato de Concessão foi concebido, havia sim, uma preocupação com a inflação, do **Cruzeiro Real**, que para efeito de comparação das realidades da época e atual, consideremos:

IGP-DI de 12 meses acumulado em abril de 1993 = **1.382,3 %**

IGP-DI de 12 meses acumulado em abril de 1994 = **4.296,3%**

IGP-DI de 12 meses acumulado em abril de 2023 = **(-) 2,57 %**

IGP-DI de 12 meses acumulado em março de 2024 = **(-) 3,99 %**

Foi essa a razão de prever o reajuste (mensal) da margem em razão da inflação superior a 30% ao mês, e era realizada em função da inflação passada, não se justificando hoje que a Planilha reflita a previsão da inflação futura, fixada pela Sergas, que não tem respaldo no Contrato de Concessão.

Ponto de Melhoria 6:

A Planilha deve ser “isenta” da projeção inflacionária, extracontrato de Concessão, e irreais.



i) ***Custo de Capital*** = $(INV \times TR + IR)V$

O cálculo do “**Custo de Capital**”, pelo Anexo I, utiliza o INV como base de cálculo.

INV = Investimento realizado e a realizar ao longo do ano, deduzida a depreciação cobrada na tarifa.

TR = Taxa de remuneração anual do investimento considerando 20% a.a.

IR = Imposto de renda e outros impostos associados a resultados.

Nesse tópico a Planilha equipara a “investimento realizado” as “obras em Andamento” e “Estoque de Materiais Usados, Materiais de Manutenção, Equipamentos com Avarias disponíveis para manutenção, Equipamentos em Poder de Terceiros etc.”. O Contrato de Concessão (Subcláusula 16.2), permitiu remunerar as Obras em Andamento com “à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa” e isso “durante a fase de construção”, no “custo das próprias obras, e não na tarifa.

Portanto, “Obras em Andamento” são “investimentos em formação” e não “investimentos realizados”. Sua remuneração é igual à dos investimentos realizados, porém é “custo a ser capitalizado nas Obras” e não na tarifa.

Quanto aos Materiais de Manutenção e outros materiais, **são “Estoques”** no Capital de Giro, ou Ativo Circulante, e **não sendo “Ativo Imobilizado em Formação”** ou “Obras em Andamento”, sendo remunerados pelo seu consumo, pela TRS – Taxa de remuneração dos Serviços.

Ponto de Melhoria 7:

A Planilha precisa se limitar ao Contrato de Concessão, e não “importar” dados errados da Planilha anterior.

ii) **Custo Operacional** = $(P + DG + SC + M + DT + DP + CF + DC) \times (1 + TRS)V$



A Planilha de Custo projeta custos de forma diferente da que está consignada no ANEXO I, precisando de mais aderência à metodologia do Contrato de Concessão, incluindo detalhamentos recomendados nas reuniões de alinhamento da nova planilha.

Elá precisa prestar informações que permitam comparações com o disposto no Item 12, do Anexo I,

Ponto de Melhoria 8:

A Metodologia conforme Anexo I, requer alinhamento do custo operacional com os Itens 12 e 13 daquele Anexo, não o majorando acima da inflação e não imputando custos com serviços em unidades consumidoras residenciais, comerciais e industriais, para conversões de GLP para gás natural, por exemplo, os quais a Sergas presta aos consumidores, e se não os cobra por eles, e não pode cobrá-los do mercado, por ser um tipo de patrocínio. Há omissão de detalhes da Planilha que precisa de informações complementares nas propostas de revisões tarifárias.

iii) **Depreciação = 0,10 x INV/V = (depreciação por m/3 de gás)**

A DEPRECIAÇÃO é um ponto relevante nesta Planilha.

A Planilha não tem base de dados confiável para calcular a Depreciação, porque contabilmente, a **Base de Cálculo da Depreciação está nos Ativos Tangíveis em Operação, e essa conta está “zerada” na Contabilidade da Sergas.**

Não existe cálculos de “Depreciação” na Planilha, e sim, cálculos de “Amortização”, com utilizando da taxa de 10% da depreciação.

A Amortização é calculada sobre **CUSTOS**, ou Ativos **Intangíveis**, considerados “ativos imateriais”. A Depreciação é realizada com base nos investimentos em “Ativos Tangíveis”, que a Sergas não os registra desde 2010.

Como nem tudo que é classificado como **custo** se trata de um **Ativo Imobilizado Tangível**, os Auditores Independentes que analisaram as Demonstrações Contábeis de 2016, (BDO RCS Auditores Independentes SS) “ressalvaram” um potencial “aumento de custo” decorrente da migração da “Depreciação” para “Amortização”, fato não solucionado, e também apontado pelos auditores no ano de 2017.

Não há base legal e regulatória no Contrato de Concessão para utilizar a **Amortização** em lugar de **Depreciação**, até porque a **Depreciação** pressupõe “desgaste de



bens em função do uso, da ação do tempo, ou obsolescência” enquanto a “**Amortização**” diz respeito a “**recuperação de um custo**” que pode ser a construção de um gasoduto, o conserto de um carro, a pintura de uma sala etc., desde que o gasto seja superior a R\$ 1.400,00 e o benefício desse “**serviço**” dure mais que um ano. Esse critério **extrapolou o Contrato de Concessão**.

O cálculo da “**depreciação**”, pelo Anexo I, utiliza o INV como base de cálculo.

INV = Investimento realizado e a realizar ao longo do ano, deduzida a depreciação cobrada na tarifa

As mesmas ressalvas para Custo de Capital, cabe na Depreciação.

Como a Sergas não faz “depreciação” e sim “amortização de intangíveis”, deve a Planilha Regulatória, ao menos, refletir o Item 97 da CPC 04, não amortizando ativos em formação, ou em forma de estoques.

97. A amortização deve ser iniciada a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso, ou seja, quando se encontrar no local e nas condições necessários para que possa funcionar da maneira pretendida pela administração.

Ou na forma Art. 57, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964,

*“Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor **dos bens do ativo** resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.*

§ 8º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.”

Vale destacar que a Contabilidade Comercial da Sergas não “amortiza” tais ativos, e no seu Plano de Contas (PCPGAS) **não tem conta própria para registrar tais “amortizações”**, e esta prática cria “**custos inexistentes**,” não previstos no Contrato de Concessão, e sem comprovação contábil. Se o custo não pode ser comprovado contabilmente, (Item 7 do Anexo I), então ele deve ser estornado, em benefício da moralidade e da modicidade tarifária.

Ponto de Melhoria 9:

A Planilha em Análise precisa “filtrar” essas inconsistências, “amortizando apenas os bens deprecáveis,” para estar alinhada com o Anexo I, nos



pleitos de revisões tarifárias. Caso contrário, a Planilha em análise incorrerá nas mesmas inconsistências da Planilha em vigor atualmente.

iii) Cálculo dos AJUSTES

O conceito de Ajustes nesta Planilha não está alinhado com o Anexo I do Contrato de Concessão:

Redação da Nota Técnica 02/2024-Sergas:

“Ajustes = diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos de custos reais do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa.” (a parte grifada diverge do Contrato de Concessão)

Redação Correta pelo Contrato de Concessão, Anexo I:

AJUSTES:

“As diferenças entre os aumentos de custo estimados e os aumentos de custos reais, serão compensados para mais ou para menos na Planilha.” (a parte grifada diverge da metodologia da Planilha)

A forma como os “Ajustes” é calculada pela Planilha Regulatória, e definida na Nota Técnica 02/2024-SERGAS, diverge da metodologia do Anexo 1. Não se trata de comparar custos reais de um ano com os custos reais do ano seguinte, mas sim, **comparar os custos estimados aprovados na revisão tarifária do ano anterior, com os custos realmente incorridos naquele ano.**

Assim, temos:

Margem estimada = Decorre do Custo Orçado e proposto pela Sergas

Margem autorizada = Custo orçado aprovado pela Agrese

Margem efetiva = Custo realizado (custo realizado e registrado no exercício),
e reconhecido pela Agrese.

A metodologia sem conexão com o Anexo 1, da Planilha em análise definiu a seguinte estrutura, que precisa ser corrigida:

a) **Ano:** Registra o ano em que o cálculo está sendo realizado;



- b) **Margem Efetiva (R\$):** Registra o resultado da margem regulatória dos usuários obtida com todos os custos realizados (custos realizados e registrados no exercício);
- c) **Margem Realizada (R\$):** é aquela resultante da diferença entre a margem bruta apurada contabilmente e a variação do saldo da conta gráfica, sendo este último pendente de regulamentação pela AGRESE;
- d) **Ajuste (Efetiva – Realizada):** Apresenta o cálculo da diferença entre a Margem Regulatória Efetiva e a Margem Realizada (R\$);
- e) **Outras Receitas (R\$) e Outras Despesas (R\$):** Registram outras receitas e/ou despesas que afetam a Margem Realizada do exercício, devendo ser acrescidas e/ou suprimidas para a obtenção do Ajuste Final;
- f) **Ajuste Final (R\$):** Apresenta o cálculo da diferença entre a Margem Regulatória Efetiva Cativo e a Margem Realizada Cativo (R\$), acrescida e/ou suprimida das receitas assessórias e/ou despesas assessórias;
- g) **Observações:** Registra detalhes sobre as Outras Receitas e/ou Outras Despesas.

Os conceitos acima precisam ser revistos e corrigidos, para atender o real conceito de **Ajuste**, descrito no Anexo I.

Item 4 – “O Cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objeto da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual”.

É sobre essa **projeção** que cabe Ajustes, e isso muda todo o cálculo da Planilha de Custo em análise.

As receitas da TMOV e/ou TMOV-E entram também, assim como as Receitas indiretas do serviço de distribuição do gás canalizado (Item 13 do Anexo I).

Ponto de Melhoria 10:

A planilha precisa incorporar o conceito de Ajustes do ANEXO I, pois não se refere ao custo de um ano, em relação ao ano anterior, e sim, se houve maior ou menor custo em relação ao que foi estimado e aprovado pela Agrese, conforme Item 4, do Anexo I.

Efeito Retroativos dos AJUSTES:

A Sergas vinha com essa fragilidade na Planilha anterior, e até 2017, os valores



calculados já foram assumidos pela FAFEN/PETROBRAS, e, independente do tratamento que seja dado aos recursos do TEP/FAFEN, fica claro que aquela metodologia está equivocada, e não pode ser reivindicada para emprego posterior a 2017, como foi requerido pela Sergas na Nota Técnica 04/2023.

A “Metodologia” se baseia em visão diferente daquela consignada no Anexo I, e deve ser corrigida retroativo a 2017, no mínimo.

Ponto de Melhoria 11.

Como a aplicação do AJUSTE nas revisões tarifárias está suspensa até que seja apresentado o Relatório da Auditoria, do Contrato SERGAS nº 27/2021, (não encaminhado pela SERGAS), após correções da Planilha e correção dos cálculos de Custo de Capital e Custo Operacional, incluindo Ajuste e Produtividade, posterior a 2017, será possível recomendar sobre a Portaria 66/2019, pendente de atendimento, conforme Nota Técnica CAMAT/ AGRESE Nº 01/2024, e Nota Técnica CAMAT/AGRESE Nº 03/2024, com os ajustes retroativos.

v) Aumento de Produtividade

Descreve o Anexo I:

Aumento de Produtividade = parcela destinada a transferir para a CONCESSIONÁRIA 50% da redução de custo unitário que comprovadamente, a CONCESSIONÁRIA conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa. Tal parcela será também atualizada pelo IGP.

Para determinar se houve ou não Aumento de Produtividade, a Sergas adota a seguinte fórmula:

$$AP_n = \frac{\left(\left(\left(\left(\frac{CO_{n-1}}{V_{n-1}} - \frac{CO_{n-2}}{V_{n-2}} \right) * (1 + IGP_{DI}) \right) * V_{n-1} \right) * 50\% \right)}{V_n}$$

Legenda:

- a) **Ano:** registra o ano no qual o cálculo está sendo realizado;
- b) **IGPDI (acumulado por ano):** registra o índice acumulado do IGP-DI do ano;



- c) **COn-2:** registra o custo operacional do Ano-2 (ano de referência menos dois);
- d) **COn-1:** registra o custo operacional do Ano-1 (ano de referência menos um);
- e) **COn-2 (Corrigido pelo IGPDI):** registra o custo operacional do Ano-2 (ano de referência menos dois), corrigido pelo IGPDI;
- f) **COn-1 (Corrigido pelo IGPDI):** registra o custo operacional do Ano-1 (ano de referência menos um), corrigido pelo IGPDI;
- g) **Vn-2 (m³):** registra o volume de gás natural em metros cúbicos distribuídos no Ano-2 (ano de referência menos dois);
- h) **Vn-1 (m³):** registra o volume de gás natural em metros cúbicos distribuídos no Ano-1 (ano de referência menos um);
- i) **COn-2 (R\$/m³):** apresenta o cálculo da razão entre o COn-2 (Corrigido pelo IGPDI) e Vn-2 (m³);
- j) **COn-1 (R\$/m³):** apresenta o cálculo da razão entre o COn-1 (Corrigido pelo IGPDI) e Vn-1 (m³);
- k) **Aumento de Produtividade (R\$):** apresenta o cálculo de ganho de produtividade obtido da diferença entre COn-2 (R\$/m³) e COn-1 (R\$/m³) vezes o volume Vn-1 (m³), sendo repassado a concessionária somente se este valor for positivo;

A Planilha Regulatória, para cálculo da PRODUTIVIDADE comete as seguintes falhas:

a) De ordem legal:

O Anexo I diz que se trata da redução de custo do próprio da redução de custo unitário que comprovadamente, a CONCESSIONÁRIA conseguir obter *ao longo do ano anterior ao de referência para cálculo da tarifa*.

A Metodologia da Planilha trabalha com Variação de custos entre o ano anterior e de dois anos anteriores. Metodologia diferente do Anexo 1

b) Do ponto de vista “regulatório”,

A Planilha está equivocada, porque não *considera a variação do “custo unitário estimado” com o “custo unitário que comprovadamente conseguir obter ao longo do ano anterior ao de referência”*;

c) De ordem econômica-1:

Corrige ambos os custos dos anos (n-1) e (n-2) pelo mesmo índice acumulado do IGP-DI do ano n;



Não coloca os valores corrigidos pela “mesma moeda”, pois mantém defasagem inflacionária por uma formula equivocada

Se a comparação de custos é realizada entre o ano n-1 e o ano n-2, e a inflação é medida entre o ano n, e no ano n-1, a fórmula empregada não coloca os custos daqueles anos na “mesma moeda”, isto é, a preços da mesma data, porque a inflação para n-2, é a inflação acumulada de dois anos, e a inflação do ano n-1, é a acumulada de um ano. O resultado da equação apresentada não permite comparação correta.

Não fazem parte dessa análise:

COn-2: registra o custo operacional do Ano-2 (ano de referência menos dois);

COn-2 (Corrigido pelo IGPDI): registra o custo operacional do Ano-2 (ano de referência menos dois), corrigido pelo IGPDI;

Vn-2 (m³): registra o volume de gás natural em metros cúbicos distribuídos no Ano-2 (ano de referência menos dois);

COn-2 (R\$/m³): apresenta o cálculo da razão entre o COn-2 (Corrigido pelo IGPDI) e Vn-2 (m³);

O ganho de produtividade **NÃO É OBTIDO** da diferença entre COn-2 (R\$/m³) e COn-1 (R\$/m³) vezes o volume Vn-1 (m³),

d) De ordem econômica-2:

Não se corrige um fluxo de receitas mensais ou despesas mensais por um índice acumulado de 12 meses.

A inflação de janeiro até dezembro – seria a acumulada de 12 meses,

A inflação de março até dezembro – seria a acumulada de 9 meses,

A inflação de junho até dezembro – seria a acumulada de 6 meses,

Portanto, somar o Custo Operacional de 12 meses e corrigir pela inflação de um ano, está matematica e economicamente falho.

Não é lógico, corrigir os dados de dezembro do (ano n-1) para janeiro (ano n) pela inflação medida de janeiro(n-1) para janeiro (ano n).

As melhorias requeridas na Metodologia, que influenciam na operação da Planilha de Custo para determinar a Margem Bruta de Distribuição nos pleitos de **revisões**



tarifárias, requerem que os “desenvolvedores” da Planilha se atenham ao Contrato de Concessão, e não às práticas permitidas pelo ICPC-01 – Concessões, implementadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que não têm prevalência sobre o Contrato de Concessão, e não foram chanceladas pelo Poder Concedente.

Ponto de Melhoria 12

Como o conceito de Produtividade na Planilha não atende ao Contrato de Concessão ao medir diferenças de Custos Médios de dois períodos, que não medem produtividade, a Planilha precisa refletir o cálculos corretos de PRODUTIVIDADE.

5.3 Análise da Planilha de Cálculo da Margem Regulatória

A planilha de Custo em análise tem 15 (quinze) abas, ou planilhas em Excel. Comparando com as versões anteriores, a Versão 1, tinha 14 (quatorze) “abas;” e a Versão 2, tem 7 (sete) “abas”.

As “Abas” ou planilhas disponibilizadas nesta Planilha de Custo em análise, são:

- | | |
|---------------------------------------|---------------------------------|
| 1) IGP-DI | 8) Custo Operacional (Auxiliar) |
| 2) Volume | 9) Depreciação |
| 3) INV.TR + DEP | 10) Aumento de Produtividade |
| 4) Demonstração da Depreciação (Base) | 11) Margem Garantida |
| 5) Demonstração da Depreciação (Corr) | 12) Margem Realizada |
| 6) IR + CSLL | 13) Ajustes |
| 7) Custo de Capital | 14) Margem Bruta |

Faltam as “planilhas auxiliares” com as informações discutidas nas reuniões de outubro de 2023 a fevereiro de 2024 que não foram incluídas.

Ponto de Melhoria 13



O Planejamento Tarifário representado pela Planilha de Custo (Planilha Regulatória), e os Relatórios de Controle utilizam métodos contábeis diferentes, e para isso foram solicitados detalhamentos:

- a) da evolução da Conta “**Materiais – Intangível em Formação**” para os auditores, (ou **Obras em Andamento – MATERIAIS** na Contabilidade), com data de entrada desses “intangíveis” e evolução desde 2010, evidenciando a “**Amortização**” e o **Investimento Líquido** (Intangíveis em Formação (menos) **Amortização cobrada na tarifa**, em “Abas” auxiliares;
- b) **Abas auxiliares** com as “imobilizações decorrentes dessa classificação do MATERIAIS – Obras em Andamento, **com datas e valores**
- c) da evolução da Conta **Obras em Andamento** (do Plano de Investimento da Sergas), com **data de entrada desses “intangíveis”** e evolução desde 2010, evidenciando a “Amortização” e o Investimento Líquido (Intangíveis em Formação (menos) Amortização cobrada na tarifa), em “Abas” auxiliares;
- d) da evolução da Conta **Imobilizado – Bens em Operação ou Ativo Intangível - Concessões-ICPC01**,
- e) da evolução da Conta “**Custo Operacional**”, com **detalhamentos que permitam comprovar o cumprimento do ANEXO I**

As três primeiras, não podem ter as amortizações comprovadas pela Contabilidade, e não há controles gerenciais auditados dessas contas para fins tarifários, daí a importância dos detalhamentos.

Alcance da Melhoria nº 13:

Esses detalhamentos foram objeto das reuniões com técnicos da Sergas, que embora disponibilizando parcialmente, **tais detalhamentos não foram incorporados à Planilha;**

As “abas” que faltam deixam de fornecer detalhamentos que permitam identificar as diferenças entre as amortizações corrigidas em relação à amortização real e a amortização contabilizada, e sua omissão resultará em atrasos nas revisões tarifárias por exigir comprovações extra Planilha;



As melhorias requeridas buscam corrigir os impactos nos cálculos de depreciação de “materiais usados” cujos inventários não fornecem datas de aquisição, nem os valores líquidos de depreciação destes; de “Equipamentos com avarias destinados à manutenção”, “materiais de manutenção de redes de gás”, entre outros, que legalmente não são depreciáveis, mas figuram no conjunto da Planilha;

Fato semelhante ocorre com a “**depreciação de Obras em Andamento**” (que na realidade não é depreciação e sim, amortização de intangíveis), que não tem base no Contrato de Concessão para depreciar, nem na legislação fiscal, nem no Plano de Contas Padrão do Gás Canalizado.

- a.* No Contrato de Concessão, a depreciação não figura entre os elementos de custo: “... as obras em andamento, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos da correção monetária prevista no Anexo I, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.

A Contabilidade da Sergas não pratica a depreciação (ou amortização) de Obras em Andamento, pois não tem determinação expressa no Contrato de Concessão, nem tem contas próprias no seu Plano de Contabilidade.

b. Lei 6.404 - Art. 57.

§ 5º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

§ 7º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com condições de propriedade, posse ou uso de bem

§ 7º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com condições de propriedade, posse ou uso de bem

§ 8º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

Obras em Andamento, não preenchem esse requisito da Lei, nem do Item 57,



da NBC 04 do Conselho Federal de Contabilidade.

Com relação à **Planilha propriamente dita**, algumas considerações são apresentadas para as “abas” que a compõem:

1 – Aba - IGP-DI

Apresenta IGP-DI realizados corretos, porém projeta IGP-DI até agosto de 2044, sem utilidade regulatória nem tarifária, e distorce os dados dos investimentos totais da empresa com dados sem valor legal

2) Aba – Volume

Apresenta dados relativos aos volumes, ano a ano, do gás vendido.

Não informa o volume de gás comprado, com seus custos, para fins de avaliação do real custo do gás vendido pela empresa.

O mérito desses dados somente será avaliado nas propostas tarifárias.

3) “ABA” INV.TR + DEP

Esta Aba apresenta falhas a serem corrigidas:

MÊS	ANO	DEP (Adição e sem correção)	DEP (Adição e com correção)	DEPRECIAÇÃO (realizada acumulada e sem correção)	DEPRECIAÇÃO (realizada acumulada e com correção)	INVESTIMENTO (acumulado sem correção e sem desconto)	INVESTIMENTO (acumulado com correção e sem desconto)	INV (Investimento líquido acumulado sem correção)	INV (Investimento líquido acumulado com correção)	INV . TR (Mensal)
jan-95	1995	-	-	-	-	-	-	-	-	-
fev-95	1995	-	-	-	-	-	-	-	-	-
mar-95	1995	11.974	12.112	-	-	1.436.870	1.453.433	1.436.870	1.453.433	22.251
abr-95	1995	14.899	15.309	11.974	12.332	1.787.833	1.837.126	1.775.859	1.824.794	27.937
mai-95	1995	14.899	15.662	26.873	28.277	1.787.833	1.879.416	1.760.960	1.851.139	28.340
jun-95	1995	15.030	15.856	41.771	44.114	1.803.607	1.902.747	1.761.836	1.858.633	28.455

- A. A depreciação acumulada está iniciando com atraso de um mês (tarja em amarelo)
- B. Todos os campos seguintes estão com cálculos errados em função da falha anterior.
- C. A exportação desses dados produz erros nas ´planilhas correspondentes
- D. Como consequência, o Custo de Capital (Remuneração do Investimento + Depreciação) está calculado com erro decorrente da acumulação defasada.



E. Na coluna “H” - INVESTIMENTO (Realizado / Projetado), admite-se “investimento projetado” para o período tarifário. Os períodos anteriores, precisam ser “Investimento Realizado” o que não está acontecendo na Planilha;

F. Os cálculos da Remuneração do Investimento (Coluna T) e Depreciação (Coluna U) estão incompatíveis com a Metodologia do Anexo 1.

A base de cálculo da Remuneração é 90% da base de cálculo da Depreciação. (A remuneração é calculada após deduzir a depreciação de 10%, logo sobram 90% do investimento total)

A Depreciação é 10% de “X”, e a Remuneração é 20% de $(X - 0,10X)$

O esperado é que a Depreciação seja $1/1,8 = 0,5555$ ou 55,56% da remuneração.

Analizando com dados de 2022, temos:

Remuneração = R\$ 10.203.882,00; Depreciação = R\$ 12.180.987,00

Não existe base de ativos na Sergas, que corrigida, seja igual a R\$ 121.809.870,00, para produzir tal depreciação.

O problema vem das Colunas “I” – INVESTIMENTO (Base para cálculo da Depreciação sem correção), e “J” – INVESTIMENTO (Base para cálculo da Depreciação com correção) cujos valores são respectivamente em dez/2022: R\$ 76.549.338,00 e R\$ 123.895.788,00

G. A CAMAT entende que os dados foram “importados” da Planilha anterior, cujo Relatório da Auditoria (Contrato Sergas 27/2021) não foi encaminhado para a Agrese, e esta Planilha precisa expurgar as impropriedades da Planilha anterior, para ser aceita.

4) “ABA” Demonstração da Depreciação (Base)

Esta “ABA” reflete o que foi observado na “ABA 3” INV.TR + DEP

5) “ABA” Demonstração da Depreciação (Corr)

Esta “ABA” reflete o que foi observado na “ABA 3” INV.TR + DEP

6) “ABA” IR + CSLL



Embora esteja relativamente coerente em relação às ressalvas da Planilha anterior, não tem explicação para o “Bug” em 2020, quando a soma algébrica da Planilha acusa R\$ (-) 2.600.268,00 (estorno de R\$ 2,6 milhões), mas a Planilha totaliza **IR + CSLL = R\$ 0,00**

7) Custo de Capital

Comportamento atípico nessa Aba da Planilha onde o custo de capital salta de **R\$ 7.821.821,00** em 2020, para **R\$ 14.466.606,00** em 2022, sem que houvesse aumento de 85% nos investimentos em dois anos. Cabe esclarecimentos da Sergas sobre esse indício de falhas.

8) Custo Operacional (Auxiliar)

A Sergas computa os custos operacionais de forma diversa da que está no Anexo I. Ela utiliza três grupos: Custos Fixos, Despesas de Comercialização e Despesas Administrativas.

A Planilha classifica essas despesas na forma da Metodologia da tarifa para ser acompanhada pela Agrese, mas falha ao não detalhar cada conta para fins de controle da AGRESE e para consistência dos dados com o ANEXO I

9) Custo Operacional

Nessa Aba, são incluídos a TRS e o custo por m³ de gás. Ela é dependente da anterior. Falta a essa “aba” o detalhamento da despesa operacional conforme abertura descrita no Anexo I, Item 6.1, por elemento de despesa.

10) Depreciação

Essa “Aba” precisa passar por revisão da Sergas porque o cálculo está **incompatível** com os dados da Empresa. **Em 2022 a Sergas não tinha R\$ 121 milhões de investimentos depreciáveis.** A base de dados está incoerente com a evolução dos investimentos.



11) Aumento de Produtividade

A metodologia de cálculo descrita na Nota Técnica 02/2024-Sergas está incompatível com o Anexo 1, e precisa ser refeita.

12) Margem Garantida

Ao invés de Margem Garantida, é necessário que a Sergas apresente a Receita do “Mercado Livre”: TMOV e TMOV-E, para o correto cálculo da Margem Bruta de Distribuição.

13) Margem Realizada

Sendo Margem Realizada, é necessário a compatibilização desta com a Contabilidade, pré-condição para calcular os Ajustes.

14) Ajustes

A Planilha precisa ser refeita, conforme detalhado no Ponto de Melhoria 10. A metodologia empregada não tem alinhamento com o Anexo 1

15) Margem Bruta

É imprescindível que se façam as correções devidas para avaliar essa “Aba” que reflete os procedimentos inadequados utilizados, e que serão corrigidos

OUTRAS PLANILHAS:

Planilhas Auxiliares

Para demonstrar a base de cálculo da **depreciação** e da **remuneração do investimento**, relatórios auxiliares precisam ser disponibilizados.



Para cada uma das contas contábeis abaixo, é necessário disponibilizar planilhas auxiliares:

1. **Conta: 1.2.6.2 - Ativo Intangível - Concessões-ICPC01**
2. **Conta: 1.2.6.2.001 - Obras em Andamento – Materiais,**
3. **Conta 1.2.6.2.07.002 - Obras em Andamento;**

As Planilhas Auxiliares, são

- a) A conta do investimento **sem** correção, mês a mês, desde 2010, data da mudança da prática contábil;
- b) A conta do investimento **com** correção, mês a mês, desde 2010,
- c) A conta da amortização, **sem** correção, mês a mês, desde 2010,
- d) A conta da amortização, **com** correção, mês a mês, desde 2010,
- e) A conta do investimento líquido (INV) **sem** correção, mês a mês, desde 2010,
- f) A conta do investimento líquido (INV) **com** correção, mês a mês, desde 2010;

A Planilha Regulatória em análise, junta as três contas em uma só, e informa o total, que não pode ser comprovado pela contabilidade.

Nos balancetes da SERGAS, não há “**amortização**” para contas, que por lei **não são amortizáveis**, como conta: **1.2.6.2.001 - Obras em Andamento – Materiais**, e conta **1.2.6.2.07.002 - Obras em Andamento**;

Esses valores precisam estar detalhados para submissão do Reajuste Tarifário.

Ponto de Melhoria 14:

Com relação às Planilhas Auxiliares, é extremamente imprecindível:

- 1) **Apresentar Planilhas auxiliares com a evolução dessas contas, respeitando as datas de início e término das “obras em andamento” (previsto e realizado), e dos “Materiais – para Obra em Andamento”;**
- 2) **Apresentar Planilhas auxiliares com a evolução da amortização mensal e acumulada dessas contas, respeitando as datas de início e término das obras em andamento (previsto e realizado);**
- 3) **Apresentar o “INV” dessas contas, conforme metodologia do Anexo I**



6. CONCLUSÃO

Considerando que foram identificadas inadequações de **Base Regulatória** para a construção da Planilha de Custo, versão 2024;

Considerando que são necessárias melhorias na **Planilha Regulatória, versão 2024**, para adequação da **Base Regulatória** e da **Metodologia de Cálculo da Tarifa Média e da Margem Bruta de Distribuição**;

Considerando que o **Detalhamento da Planilha de Cálculo da Margem Regulatória**, “importou” dados da Planilha anterior, relativos aos investimentos diretamente ou indiretamente relacionados a distribuição de gás, incluindo obras em andamento e Materiais de manutenção e outros equipamentos, desde 2010;

Considerando que a Planilha calcula “**amortização de custos**” e a considera como “**depreciação de bens imobilizados**” cujas bases são diferentes, e não comprovados contabilmente;

Considerando que a Planilha atual não corrigiu dados divergentes da Planilha anterior, que precisam ser corrigidos;

Esta Câmara Técnica de Análise Tarifária **recomenda**:

1. Aprovar a concepção da Planilha de Custo (Planilha Regulatória), versão 2024, para uso nos pleitos de revisão tarifárias, conforme Item 6 do Anexo 1, **com as seguintes ressalvas**:

- i) **Base Regulatória** - corrigir o fundamento (Nota Técnica Sergas 02/2024), da Cláusula Décima Sexta, migrando para o ANEXO I - “**Metodologia de Cálculo da Tarifa Para Distribuição do Gás Canalizado no Estado de Sergipe**”
- ii) “**Metodologia de Cálculo da Tarifa Média e da Margem Bruta de Distribuição**” (Nota Técnica Sergas 02/2024), compatibilizar com o Anexo I;
- iii) **Produtividade** - Que seja corrigida a fórmula de cálculo da “**Produtividade**”, conforme Anexo I.



iv) **Ajustes** - Que seja corrigida a fórmula de cálculo dos “Ajustes” conforme Anexo I.

v) **Revisar e corrigir a base de cálculo da “depreciação”** evitando que ela, = $(0,10 \times \text{INV})$, seja maior do que a Remuneração do Investimento que é igual a 20% do $(\text{INV} - \text{Depreciação})$.

vi) **INV (ou investimento líquido de depreciação)** - A Planilha deve considerar no cálculo da depreciação e da remuneração: “*INV = Investimento realizado e a realizar ao longo do ano, deduzida a depreciação cobrada na tarifa*”, conforme Anexo I, e não “importar” dados divergentes da Planilha anterior.

vii) **Custo de Capital e Custo Operacional** - Que a Planilha não importe dados realizados de Custo de Capital e Custo Operacional da Planilha anterior, em desacordo com a Contabilidade.

2. A CAMAT recomenda ainda que a **Sergas promova a implementação de todos os pontos de melhorias**, corrigindo os “outputs” da Planilha, e compatibilizando-os com o Contrato de Concessão, e com a “Metodologia de Cálculo da Tarifa Para Distribuição do Gás Canalizado no Estado de Sergipe,” do Anexo I, para as próximas revisões tarifárias.

Por fim, encaminha-se a presente Nota Técnica para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da Agrese.

Aracaju, 23 de abril de 2024

Francisco Pedro de Jesus Filho
Diretor da Câmara de Análise Tarifária

Howard Alves de Lima
Diretor Técnico da AGRESE